



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Recurso Extraordinário Adesivo em Apelação Cível Nº 5001382-64.2010.404.7009/PR

RECORRENTE : IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
: IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL -
FILIAL 1
: IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL -
FILIAL 2
: IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL -
FILIAL 3
: IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL -
FILIAL 04
: IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL -
FILIAL 5
ADVOGADO : lúcio orlando elbl
RECORRIDO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário adesivo (Evento nº 65) interposto com apoio no art. 500 e seguintes do CPC, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte.

Todavia, a análise do inconformismo resta prejudicada, considerando-se que a oportunidade recursal extrema já se havia operado autonomamente pela ora recorrente (Evento nº 31).

Uma vez interposto (tempestivamente ou não) o recurso principal pela ora recorrente, operou-se a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso adesivo. Não é outro o entendimento do Jurista Flávio Cheim Jorge, em sua obra denominada Teoria Geral dos Recursos Cíveis (2ª Edição - 2004 - Editora Forense - fls. 285/286), na qual cita passagens consonantes de Carlos Silveira Noronha e Yussef Said Cahali, assim concluindo:

Com efeito, o recurso adesivo não deve ser admitido, com mais razão, quando o principal é interposto fora do prazo legal. Nesse caso, concorda-se inteiramente com Athos Gusmão Carneiro, quando adverte que é "incabível reiterar pela via do recurso adesivo a mesma desconformidade já manifestada serodidamente. Admiti-lo constituirá um desvirtuamento das próprias finalidades do recurso adesivo".





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

A interposição do recurso principal demonstra, justamente, que a intenção da parte não era interpor o recurso adesivo, nem muito menos estava ela satisfeita com o resultado obtido, pois, caso contrário, somente manifestaria seu desconformismo após intimada da existência do recurso da parte contrária.

A esse respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Não tem cabimento o recurso adesivo por parte do vencido, quando, embora a ação tenha sido julgada integralmente procedente, a parte vencedora interpõe recurso, a fim de ver seu pedido aceito por outros fundamentos alegados e não acolhidos pela sentença. A parte, que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo, não pode mais opor recurso adesivo. Recurso não conhecido.

(RE 84867, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/1976, DJ 12-11-1976, RTJ VOL-00083-01 PP-00218)

Processual Civil. Recurso Extraordinário. Não cabe de acórdão embargável na instância local (súmula 281). Recurso Extraordinário Adesivo. Ao interpor Recurso Extraordinário seu, a parte renuncia a Recurso Extraordinário Adesivo subsequente ao apelo extremo da outra parte.

(RE 90889, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/1979, DJ 03-07-1979 PP-05159 EMENT VOL-01138-04 PP-01410 EMENT VOL-01138-04 PP-01401)

(Grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 24 de maio de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5891768v2** e, se solicitado, do código CRC **3DEBD9EC**.

